

CRISE DA DEMOCRACIA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME A DEMOCRACIA

CRISIS OF DEMOCRACY AND CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS: AN INTERPRETATION ACCORDING TO DEMOCRACY

Arnaldo Bastos Santos Neto¹ Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida²

RESUMO: O presente artigo aborda a hermenêutica da Constituição e sua contribuição para a realização da democracia no Brasil, tendo em vista que a compreensão é um processo dialético que ocorre entre o horizonte de pré-compreensão do intérprete e o horizonte de sentido do texto que está sendo interpretado. Nesse sentido, é fundamental que os juristas sejam capazes interpretar a Constituição de acordo com os princípios democráticos fundantes. A democracia deve ser vista como uma perspectiva que permeia todo o texto constitucional, preenchendo-o de sentido. Isso exige que os intérpretes tenham uma compreensão prévia da questão democrática, que deve servir como um momento de pré-compreensão, uma situação hermenêutica que antecede o próprio ato interpretativo. Assim, para que a hermenêutica da Constituição possa contribuir para a realização da democracia no Brasil, é necessário que os intérpretes sejam capazes de alcançar uma verdadeira fusão de horizontes, reconhecendo as perspectivas históricas, sociais e culturais que moldaram o texto constitucional. Somente assim, será possível interpretar a Constituição de acordo com os princípios democráticos, permitindo que a democracia seja vista como uma perspectiva que preenche todo o texto constitucional, razão pela qual merece sua observância hemenêutica epistemológica. A pesquisa efetuada foi de cunho teórico, com revisão da bibliografia selecionada, visando reconstruir as ideias dos autores sobre o tema.

Palavras-chave: Crise da Democracia, Hermenêutica da Constituição, Princípios Democráticos, Interpretação Conforme e Pré-compreensão Hermenêutica.

ABSTRACT: This text addresses how the hermeneutics of the Constitution can contribute to the realization of democracy in Brazil, considering that understanding is a dialectical process that occurs between the interpreter's horizon of pre-understanding and the horizon of meaning of the text being interpreted. In this sense, it is essential that jurists are able to

167

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor associado da Universidade Federal de Goiás e Professor Titular na UNIALFA; e-mail: arnaldobsneto@ufg.br; Lattes: 7521227239332239; ORCID: 0000-0002-4238-7448

² Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Professor na UNIFANAP; e-mail: geraldohenrique03@gmail.com; Lattes: 5556648774511583; ORCID: 0009-0007-9565-6211



interpret the Constitution according to the founding democratic principles. Democracy must be seen as a perspective that permeates the entire constitutional text, filling it with meaning. This requires that interpreters have a prior understanding of the democratic issue, which must serve as a moment of pre-understanding, a hermeneutic situation that precedes the interpretative act itself. Thus, for the hermeneutics of the Constitution to contribute to the realization of democracy in Brazil, it is necessary that interpreters be able to achieve a true fusion of horizons, recognizing the historical, social and cultural perspectives that shaped the constitutional text and their own political and ideological perspectives. Only then will it be possible to interpret the Constitution according to democratic principles, allowing democracy to be seen as a perspective that fills the entire constitutional text. The research carried out was of a theoretical nature, with a review of the selected bibliography, aiming to reconstruct the authors' ideas on the subject.

Key-words: Crisis of democracy, Constitutional Hermeneutics, democratic principles, Interpretation According to, Hermeneutic Pre-understanding.

Sumário: 1. Introdução; 2. As crises da democracia e do Estado; 3. A crise da democracia, da constituição e o senso comum teórico dos juristas; 4. Interpretação conforme a democracia; 5. Considerações finais; 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

A crise da democracia no Brasil manifesta-se por meio do discurso de ódio, por trás de críticas ao sistema de justiça, à legitimidade do parlamento e à transparência das instituições públicas, instaurou-se, desse modo, um modo de atuação que ataca odiosamente o Estado Democrático, a Constituição e, paradoxalmente, a própria liberdade de fala.

O filósofo francês Jacques Rancière demonstra, no livro *O ódio à democracia*, a falácia do discurso daqueles que se dizem democratas, mas reclamam dos "efeitos negativos" desse regime de governo. Tratar-se-ia do excesso de igualitarismo e da irrupção sem freio de reivindicações, tanto de bens de consumo, quanto de direitos individuais ou de grupo. Eles dizem que tais efeitos precisariam ser combatidos (2005, p. 08).

Rancière busca, então, demonstrar justamente que a razão de tal ressentimento não é o excesso de reivindicações ou o consumo de massa, mas a própria igualdade. Adverte que a democracia é sempre uma construção, na qual nossos governos institucionais aproximam-se ou afastam-se dela na medida em que fomentam a igualdade, em que "se



aproxima do poder de não importa quem" (2005, p. 126).

Envolto em tantas antinomias, o projeto da modernidade teria fracassado? Para Habermas (1989, p. 05), esse é um projeto que não deve ser abandonado. Habermas destaca que o que ainda deve entusiasmar-nos, nesse projeto, é a busca por democracia e direitos humanos, com sua consequente exigência de instituições livres.

Inspirados pela ideia de que a construção do Estado Democrático de Direito deve vir acompanhada pela concretização de direitos, discutimos, neste texto, como a hermenêutica da carta constitucional pode contribuir para a realização da democracia no Brasil. Buscamos esclarecer como as crises do Estado e da democracia relacionam-se, de modo a identificar se há uma instabilidade no constitucionalismo. Apesar de contarmos com 35 anos de promulgação da mais democrática de todas as cartas políticas, com a consequente vivência de um longo período de estabilidade institucional, a ausência de concretização dos direitos assegurados na Carta Magna demonstra a instabilidade do constitucionalismo que vivenciamos.

A conclusão do presente trabalho aponta para necessidade de mudança do senso comum teórico dos juristas, que devem aprofundar seu conhecimento da questão democrática e tomá-la como uma das bases do Estado brasileiro. A democracia deve ser a pré-compreensão a pautar o próprio ato interpretativo da Constituição, tanto de seus intérpretes autênticos como da comunidade ampla.

2. AS CRISES DA DEMOCRACIA E DO ESTADO

A crise do Estado e da democracia inserem-se na chamada "crise da modernidade". Bobbio prefere tratar de transformações da questão democrática e não em crise, uma vez que esse signo indica uma situação de colapso iminente (BOBBIO, 2019, p. 09). As transformações da democracia obedecem à sua própria lógica interna, em que o dinamismo é a tônica. Ao permitir o aumento do espaço público e ao criar condições para uma participação ativa de diversos sujeitos sociais, esse regime de governo amplifica demandas que, em condições antidemocráticas, permaneceriam sufocadas.



Numa direção contrária, Tarso Genro anota que a democracia atual sofre de uma grande paralisia, e que, portanto, encontra-se em crise, malgrado ter aumentado o número de pessoas que vivem num regime democrático representativo ao redor do mundo (GENRO, 2002, p. 15). Parte do problema reside no fato de o modelo deliberativo não produzir automaticamente prosperidade e riqueza social. No caso brasileiro, o raciocínio aplica-se como uma luva: a sociedade brasileira nunca viveu um período tão prolongado de liberdades públicas, sufrágio universal e respeito pela soberania popular. Todavia, o período democrático recente exibe taxas medíocres de crescimento econômico e as mazelas sociais brasileiras persistem de forma irritante.

Nas palavras de Tarso Genro:

É certo que o regime democrático está em crise, pela forma histórico-concreta que a idéia democrática adquiriu, mas a sentença "a democracia está em crise" não é nada verdadeira quando ela pretende referir-se à crise da idéia democrática: não há crise da vontade de liberdade política dos modernos nem da pretensão de igualdade (Genro, 2002, p. 16).

Norberto Bobbio, que possui uma visão ideal para o regime representativo, reconhece que o parlamento não representa um interesse geral, mas interesses de categorias, o que ele chama de representação orgânica (2019, p. 81). Por sua vez, o sociólogo C. Wright Mills constata que, por trás da aparente estabilidade democrática dos Estados Unidos e dos rituais de aclamação da vontade popular, cristalizara-se o domínio de uma oligarquia que monopoliza as decisões chaves. (*apud* MIGUEL, 2014, p. 109).

Apesar da sua notável expansão, aludido regime de governo está efetivamente em crise, inclusive, nos principais países de origem, isso porque o modelo de organização é pequeno para dar respostas às grandes questões, que se tornam questões multinacionais, em que a própria soberania dos Estados enfraquece-se e, ao mesmo tempo, os governos tornaram-se demasiado grandes para lidar com os pequenos assuntos. O tema da reforma do Estado, recuperando a sua capacidade de enfrentar os múltiplos problemas e desafios, torna-se um ponto crucial (GIDDENS, 2000, p. 414). Notamos ainda um enorme distanciamento do cidadão em relação ao Estado. Esse distanciamento contraria o ideal



gramsciniano que se caracterizaria por uma diminuição da distância entre governantes e governados. Para Gramsci, "a 'democracia política' tende a fazer coincidir governantes e governados" (1971, p. 501).

A modernidade, hoje em crise, legou-nos o Estado, o Direito e as próprias instituições democráticas (STRECK, 2004, p. 01). Com o fenômeno da globalização, o próprio Estado, segundo uma corrente crítica da modernidade, teria se tornado anacrônico, uma vez que se trata de uma instituição limitada ao plano nacional. Ocorre que a própria democracia realizou-se quase que exclusivamente no terreno nacional. No momento em que o Estado encontra-se impotente para resolver problemas cuja esfera de decisão foi transferida para instâncias supranacionais, o cidadão perde toda capacidade de influenciar as decisões públicas.

É interessante resgatar as críticas ao regime representativo e deliberativo esboçadas num período particularmente tumultuado do século XX, qual seja, o período entre os anos de 1919 e 1933 na Alemanha, quando da chamada República de Weimar. Após a derrota na Primeira Guerra Mundial, criaram-se as condições para a emergência de um novo constitucionalismo que introduziu, pela primeira vez, na Europa, conteúdos sociais no texto constitucional. O desafio era superar a herança do Império Germânico, fortemente inspirado no autoritarismo prussiano.

Até mesmo na consciência jurídica alemã, surgiram aqueles que atacaram a experiência da República de Weimar, preconizando uma solução autoritária. O caso mais notório é o do jurista Carl Schmitt, que chegou a pregar claramente a necessidade de uma ditadura (RICHARD, 1988, p. 252). O fracasso da República de Weimar é paradigmático ao demonstrar que a ineficácia do programa democrático contido na carta política pode colocar a própria existência da democracia em risco.

A América Latina também serve-nos como referência. Se compararmos o período de 1975/1980 ao período 1985/1990, veremos um avanço desse regime de governo, que passou a cobrir quase todo o continente americano. Em 1975, quando a maioria dos países encontrava-se mergulhada nas mais variadas formas de autoritarismo, argumentava-se que



a sobrecarga das demandas sociais e a incapacidade institucional de processá-las explicavam-se pelas sucessivas crises de governabilidade nas frágeis democracias latino-americanas.

No Brasil, a experiência da redemocratização, que nos trouxe um novo texto constitucional em outubro de 1988, ainda não se traduziu em soluções capazes de resgatar a dívida social acumulada por séculos de exploração. Essa impotência da sociedade em equacionar seus problemas termina por ser atribuída ao conteúdo do texto constitucional.

3. A CRISE DA DEMOCRACIA, DA CONSTITUIÇÃO E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS

A promulgação da Constituição de 1988 suscitou uma onda de esperança na sociedade brasileira, como costuma ocorrer com mudanças políticas de grande magnitude. O não cumprimento das promessas contidas em seu texto – que se confundem com as próprias promessas de uma república representativa-, especialmente aquelas referentes ao objetivo de realizar uma sociedade inclusiva, com efetiva justiça social e respeito aos direitos fundamentais, cria uma situação de crise permanente.

A Constituição de 1988 pode ser lida como uma tentativa de conciliar a democracia política com a democracia social, ou seja, em conciliar os valores básicos da liberdade e da igualdade. Esse conteúdo republicano determina uma nova primazia do público sobre o privado, preservando o papel da esfera pública como lugar de promoção do desenvolvimento e da proteção social, sem, todavia, manter, nos moldes autoritários do regime anterior, a supremacia do Estado sobre a sociedade civil.

A agenda republicana viria a ser surpreendida pela vitória, na primeira eleição conduzida na plenitude do modelo deliberativo, de um projeto que rompia com a concepção de combinar os ideais da democracia política com a social. O governo Fernando Collor teve, basicamente, esse impulso iniciando um processo de mutilação do texto constitucional, por meio de sucessivas emendas, que, na opinião de alguns juristas, desfiguraram a essência da Magna-Carta.



Podemos considerar que a Lei Maior permanece como um projeto inacabado para a sociedade brasileira, pois a sua ideia central, qual seja a de realizar o casamento entre democracia social e política, ainda não foi realizada. Assim, a questão ainda se encontra em aberto.

Para que o projeto fundador de 1988 possa realizar-se, cumpre modificar o senso comum teórico dos juristas, adstrito ao que, oportunamente, Lênio Streck alcunhou de paradigma liberal-individualista-normativista, que:

concebe a Constituição apenas como um marco, entendendo que a dimensão dos direitos fundamentais se resume a um leque de direitos subjetivos de liberdades voltadas para a defesa contra a (indevida) ingerência do Estado. Enfim, trabalha-se ainda com a concepção de que o Direito é ordenador, o que, à evidência, caminha na direção oposta de um direito promovedor-transformador do Estado Social e Democrático de Direito. (STRECK, 2004, p. 10)

Ainda segundo Lênio Streck, na superação desse paradigma, é fundamental o surgimento de um movimento de resistência constitucional, que vá além da igualdade formal e alcance a igualdade material, assumindo uma posição de defesa da carta constitucional,

como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais (STRECK, 2004, p. 11).

Um projeto democrático deve possuir, como objetivo, a criação de um novo enquadramento dos direitos, não mais numa perspectiva individualista, mas os concebendo como autênticos "direitos democráticos". Chantal Mouffe explica a essência desse projeto:

Aquilo de que necessitamos é de uma hegemonia de valores democráticos, o que exige uma multiplicação de práticas democráticas, institucionalizando-as num número cada vez mais diverso de relações sociais, de forma que possa ser construída uma multiplicidade de posições de sujeito a partir de uma matriz democrática (MOUFFE, 1996, p. 33).



Para que a hermenêutica constitucional consiga encontrar respostas adequadas, é necessário que o intérprete pré-compreenda a emergência de um paradigma democrático, cuja exigência maior consiste no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, na inviolabilidade dos direitos e no livre desenvolvimento da personalidade humana. Nesse paradigma, ganha relevância o tema da justiça social, a ser obtida por meio da participação dos cidadãos nas decisões fundamentais e no fortalecimento das instituições.

Neste sentido, Mario Lúcio Quintão Soares argumenta que o "conceito de Estado democrático de direito pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo de Estado constitucional ocidental" (SOARES, 2001, p. 305). Sendo assim, a própria justiça social somente é obtida por um sistema de direitos fundamentais e de garantias para a sua implementação.

Revelados os vínculos indissolúveis entre as diversas dimensões do modelo deliberativo de regime de governo e o próprio entendimento do significado do texto constitucional, fica clara a necessidade de desenvolver, nos juristas, a compreensão da chamada questão democrática para que esta sirva como momento de pré-compreensão, como situação hermenêutica que antecede ao próprio ato interpretativo.

Afirmamos, assim, que somente um aprofundamento na compreensão do modelo deliberativo e representativo de regime de governo pode permitir o alargamento do horizonte hermenêutico daquele que se propõe interpretar a Constituição.

Os magistrados, no exercício da distribuição da justiça, não podem enxergar sua atividade como mera escolha entre normas positivas, numa atitude estritamente normativista, pois, certamente, a democracia precisa do Direito para materializar-se. Precisamente por isso que Luis Fernando Barzotto argumenta que o juiz

nem pode criar o direito *ex nihilo* (decisionismo), mas está obrigado a dar continuidade, em cada caso, à discussão democrática que se expressa nas leis e decretos dos poderes legitimados pelo voto popular. Assim como o processo democrático está submetido à teleologia constitucional, assim também o processo judicial deve conceber-se como uma atividade de concretização das finalidades da constituição e das leis em conformidade com esta (BARZOTTO, 2003, p. 192).



O ato interpretativo não se resume a um simples ato de subsunção, ou seja, de adequação dogmática do caso concreto a uma norma aplicável. Na relação entre hermenêutica e dogmática jurídica, a primeira deve ocupar um lugar fundamental, uma posição predominante (GADAMER, 1997, p. 490).

O aprofundamento do estudo da Constituição, partindo do pressuposto que qualquer processo interpretativo fecundo deverá passar por um processo de redemocratização onto-epistêmica é um imperativo para os juristas. Caso contrário, estaremos sob pena de perpetuar a ineficácia a que os princípios previstos no texto constitucional estão relegados.

Assim como já nos foi proposto, como princípio, uma "interpretação conforme a Constituição" (HESSE, 1998, p. 71), segundo o qual uma lei não deve ser declarada nula quando pode ser interpretada em consonância com a magna-carta, cabe aqui interpretar a Constituição conforme a democracia, entendendo-a como ponto essencial que preenche, de sentido, todo o texto constitucional.

Não basta que os direitos fundamentais garantidores da dignidade humana, pedra fundamental de todo edifício do constitucionalismo moderno, estejam proclamados nos textos. Antes de tudo, importa que sejam efetivados, incumbindo aos intérpretes que construam a democracia por meio da interpretação e aplicação das normas vigentes.

Sobre o tema, Sergio Alves Gomes escreveu:

Deve o magistrado aprofundar-se no conhecimento dos princípios e regras constitucionais, atribuindo-lhes primazia em relação aos de natureza infraconstitucional. Exige-se-lhe, outrossim, o domínio dos princípios de hermenêutica constitucional, além daqueles oriundos da hermenêutica jurídica geral. Vincula-se ele tão-somente à Constituição e às leis que estão em harmonia com esta; pois deve negar aplicação às que repute inconstitucionais (GOMES, 2001, p. 71).

Aos juristas cabe impedir aquilo que Fábio Konder Comparato chamou "morte espiritual da Constituição" (COMPARATO, 1998, p. 77-78). Entretanto, não somente aos jurisconsultos importa aprofundar a hermenêutica da lei maior de 1988. Como propõe Peter Häberle, para defender a carta política, faz-se necessário constituir uma "comunidade de



intérpretes da Constituição", configurada como um movimento de opinião pública, dotado de consciência jurídica. Essa comunidade de intérpretes, organizada de forma aberta, deve participar ativamente na ampliação do debate público sobre a efetividade e a concretização dos conteúdos da Carta Constitucional. Häberle propõe uma democratização da interpretação constitucional (HÄBERLE, 1997, p. 37).

Faz-se necessário, para adequada interpretação da Lei Maior, partir da pré-compreensão de que a questão democrática está na base do constitucionalismo moderno, assim, o conteúdo do Título I: Dos Princípios Fundamentais deve ser entendido como o núcleo fundante da carta política, como o ponto de partida principiológico a determinar a interpretação de todo o texto constitucional.

4. INTERPRETAÇÃO CONFORME A DEMOCRÁCIA

Nada se compreende sem interpretação. No âmbito da experiência jurídica, compreendemos e interpretamos, aplicando o Direito. Compreender é sempre também aplicar, como nos ensina Hans Georg Gadamer (CAPPI, 2003, p. 452).

Nesse processo de interpretação, compreensão e aplicação, o Supremo Tribunal Federal, a partir do horizonte interpretativo de suas decisões, pode contribuir significativamente na construção de um autêntico Estado de Direito ou pode dificultar o aprofundamento da democracia.

Neste sentido, o intérprete constitucional autêntico deve possuir uma bagagem cultural própria, para que possa ampliar o seu próprio horizonte, o seu campo de visão, indo ao encontro do horizonte de significado fornecido pelo texto. Na interpretação constitucional, é preciso mergulhar nas questões centrais que lhe deram origem, é necessário tomar conta de toda a dimensão da "questão democrática".

Não se trata, é importante frisar, de revelar, simplesmente, um conceito de democracia, mas, antes, tomar ciência da existência de uma verdadeira ordem política inaugural, multifacetada e reveladora de um projeto aberto, inconcluso e inacabado, que se confunde com o próprio projeto da modernidade no Ocidente. As múltiplas dimensões da



questão serão iluminadas, alargando o horizonte de sentido que compõe a pré-compreensão do intérprete antes que este se debruce sobre o texto constitucional.

Ler a Constituição, hoje, difere da leitura efetuada no passado, uma vez que lemos sempre no presente. A interpretação, ainda conforme Gadamer, acontece no "horizonte do presente", mesmo com o resgate do conteúdo histórico do texto constitucional. Cada geração interpretará a carta constitucional à sua maneira, "pois o ato de concretização de toda norma jurídica 'ocorre no presente' e não no tempo em que ela foi produzida" (CAPPI, 2003, p. 453). Essa "mediação com o presente" (GADAMER, 1997, p. 487) sempre implícita que a "tradição" jurídica que nos chega "fala" ao momento atual.

Hans Georg Gadamer sugere-nos ainda o vínculo entre hermenêutica e democracia, uma vez que "para a possibilidade de uma hermenêutica jurídica é essencial que a lei vincule por igual todos os membros da comunidade jurídica" (GADAMER, 1997, p. 488). Num regime absolutista, em que o soberano está acima da lei, já não é possível qualquer hermenêutica, pois um senhor superior pode dar o sentido que quiser às suas palavras, sempre de acordo com sua vontade e capricho. O princípio da legalidade é essencial para qualquer sociedade democrática, estruturada sob a base de um "governo de leis" e não de um "governo de homens".

Do mesmo modo, a hermenêutica jurídica não pode prescindir de um ordenamento que vincule a todos, submetendo-os a regras comuns. Para o senhor absoluto, não é necessário nenhum esforço de interpretação. Na democracia, ao contrário, os juízes precisam embasar suas conclusões de forma a dotá-las de legitimidade. Essa legitimidade da decisão judicial tornar-se-ia impossível caso a sentença surja de arbitrariedades imprevisíveis. O juiz interpreta, mas interpreta sempre "sujeito à lei, exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica" (GADAMER, 1997, p. 489).

O aprofundamento da experiência democrática, em que a soberania popular vai sendo testada e exercitada; em que as instituições debatem-se com a superação do autoritarismo, inclusive, no plano das mentalidades; as dificuldades de afirmação de uma autêntica cultura de respeito aos direitos humanos; bem como toda a problemática da



efetivação dos direitos sociais e da realização dos objetivos e promessas não só da Constituição, mas da própria democracia. Dessa forma, todas essas questões convidam-nos a uma permanente releitura do texto constitucional, buscando alternativas hermenêuticas para concretizar seu conteúdo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia é uma busca e um projeto em constante construção. A consagração de mais de trinta anos de estabilidade política não nos permite afirmar que temos uma democracia plena. Dessa forma, há um papel importante a ser exercido pela comunidade de intérpretes. A aplicação da carta política deve ser exercitada com base em um entendimento prévio à atribuição de significado ao significante normativo.

A crise da democracia no Brasil manifesta-se por meio do discurso de ódio, por trás de críticas ao sistema de justiça, à legitimidade do parlamento e à transparência das instituições públicas, instaurou-se um modo de atuação que ataca odiosamente o Estado Democrático, a Constituição e, paradoxalmente, a própria liberdade de fala.

A democracia, regime de governo eleito pelo constituite, deve ocupar a pré-compreensão daqueles responsáveis pelo processo hermenêutico, cabendo, pois, tratar de um processo de atribuição de sentido conforme a Constituição democrática. Faz-se necessário construir uma ampla comunidade de intérpretes preocupados com o fundamento do Estado de Direito e com a realização concreta das promessas declaradas no texto constitucional.

O aprofundamento do estudo da Constituição parte do pressuposto de que qualquer processo interpretativo fecundo deverá passar por um processo de redemocratização onto-epistêmica, sob pena de perpetuarmos a ineficácia a que os princípios previstos no texto constitucional estão relegados.

Afirmamos, dessa forma, que somente um aprofundamento na compreensão do modelo deliberativo e representativo de regime de governo pode permitir o alargamento do horizonte hermenêutico daquele que se propõe interpretar a Constituição.



Com isso, o Título I da Constituição deve ser entendido pelos hermeneutas como o núcleo fundante do modelo constitucional brasileiro, pois trata dos grandes temas que envolvem a concretização e a realização dos direitos fundamentais. As normas devem ser sempre atualizadas pelos intérpretes, pois a atribuição de sentido ao texto deve envolver, necessariamente, um metódo de atualização.

Porém, atualizar implica fazer presente, tendo, como apoio, a pré-compreensão democrática. A cidadania, o pluralismo político, a soberania popular, a independência dos poderes, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do bem comum e a prevalência dos direitos humanos são, assim, princípios basilares a pautarem a interpretação da Constituição. Afastando-se de tais normas, o intérprete impede que o texto realize-se com toda sua potência, o que pode contribuir ainda mais para o agravamento da tão discutida crise da democracia brasileira.

6. REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio, 16^a ed., São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CAPPI, Antonio. **Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico**. 2ª edição. Goiânia: Ed. da UCG, 2003.

CENCI, Elve Miguel e MUNIZ, Tânia Lobo **Esplendor e Crise do Constitucionalismo Global**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2020, n. 84 [Acessado 21 Setembro 2021], pp. 89-108. Disponível em: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p89.

COMPARATO, Fábio Konder. **Uma morte espiritual**. In: Jornal Folha de São Paulo, 14/05/1998, p. 1-3.



Enciclopédia do Mundo Contemporâneo. Tradução de Jones de Freitas, Japiassu Brício, Renato Aguiar e Inês Dominguez Menendez. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Publifolha: Rio de Janeiro: Editora do Terceiro Mundo, 2002.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método. Traços essenciais de uma hermenêutica filosófica.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GENRO, Tarso. Crise da Democracia. Direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Maria Alexandra Figueiredo, Catarina Lorga da Silva e Vasco Gil. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2000.

GOMES, Sérgio Alves. Hermenêutica jurídica e Constituição no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRAMSCI, Antônio. Quaderni dei Carcere. Turim: Einaudi, 1975.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Jürgen Habermas fala à Tempo Brasileiro. Entrevistadora: Bárbara Freitag. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n.98 (Número especial), p. 5-21, jul./set. 1989.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20^a edição alemã feita por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos da Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. 1ª ed., São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

NASCIMENTO, Dinalva Melo do. **Metodologia do Trabalho Científico: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



RICHARD, Lionel. **A República de Weimar** (1919-1933). 2ª reimpressão. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras: Círculo do Livro, 1988.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado. O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição ou bárbarie? – A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito. Texto extraído do site www.ihj.org.br em 10.02.2004.

Data da submissão: 03/05/2022 Data da primeira avaliação: 02/03/2023 Data da segunda avaliação: 09/03/2023 Data da aprovação: 30/09/2023